

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.064, 07 DE MAIO DE 2015.  
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À  
DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, Sr. **MAURI JOSÉ ZUCCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** – Que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** Fica instituído, no município de Coronel Freitas, o Programa Municipal de Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal da Saúde manterá trabalho permanente de esclarecimento e orientação sobre as formas de prevenir a Dengue através do setor de Vigilância em Saúde, dispondo para tanto da ação dos Agentes de Saúde Pública, material educativo, bem como trabalho preventivo articulado com as escolas e os agentes comunitários de saúde.

**Art. 3º.** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e material inservíveis, evitando com isso condições de que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos da dengue, ou seja, o "Aedes aegypti", a febre "chikungunya" e/ou outros vetores.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadores dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo único:** É obrigatória a instalação de cobertura fixa rígida ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, como depósito de pneus, novos ou usados, ferros-velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas daqueles que contenham terra ou areia até a borda superior do vaso.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 7º.** Fica o responsável por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

**Art. 8º.** Nas residências e nos estabelecimentos públicos comerciais, em instituições públicas ou privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, cisternas, latões, tonéis e congêneres, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tapadas com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

**Parágrafo único:** As lixeiras instaladas nas calçadas devem estar altas do chão, a fim de evitar que animais rompam as embalagens, e ser impermeáveis, evitando o acúmulo de água.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequada sinalização "containers para recebimento de embalagens, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010.

**§ 1º.** As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais e, a entidades públicas ou privadas cooperativas ou associações que recolham materiais descartáveis.

**§ 2º.** Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

**Art. 10.** Os catadores de materiais recicláveis estão proibidos de armazenar em sua residência entulhos, ficando obrigados a dar a correta destinação final ao material que recolhem.

**Art. 11.** Os locais de armazenamento deverão:

- I- Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II- Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e
- III- Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

**Parágrafo único:** Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

**Art. 12.** As infrações às disposições desta Lei classificam-se em:

- I- Leves, quando detectada a existência de locais que ofereçam risco eminente de proliferação de vetores ou quando não atendidas as orientações realizadas pelos agentes de fiscalização;
- II- Médias, de 1(um) a 3(três) focos;
- III- Graves, de 4(quatro) a 6(seis) focos;
- IV- Gravíssima, de 7(sete) ou mais focos.

**Art. 13.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I- Para as infrações leves: orientação de como combater e vistoria, acumulada com multa no valor equivalente a metade do salário vigente no país.
- II- Para as infrações médias: 01(um) salário mínimo vigente no país;
- III- Para as infrações graves: 02(dois) salários mínimos vigentes no país;
- IV- Para as infrações gravíssimas: 03(três) salários mínimos vigentes no país.

**§ 1º.** Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação num prazo de 10(dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

**§ 2º.** Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

**Art. 14.** Sempre que caracterizada a situação de iminente perigo à saúde pública, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

**§ 1º.** Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária para a contenção da proliferação e disseminação do vetor da dengue o ingresso forçado nas residências e estabelecimentos particulares, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública, observado o disposto no inciso XXV do art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 2º.** Quando houver a necessidade de ingresso forçado nas residências e estabelecimento particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, nos termos da legislação.

**Art. 15.** A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei Estadual nº 6.320, de dezembro de 1983, Lei Estadual nº 15.243/2010 e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 16.** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal da Saúde pelo serviço de Vigilância em Saúde, por meio de seus agentes.

**Art. 17.** A arrecadação proveniente das multas será destinada, integralmente ao Fundo Municipal da Saúde.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de maio de 2015.

**MAURI JOSÉ ZUCCO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta secretaria em data supra e publicada no átrio do centro Administrativo.

**CLARICE ANA TESSARO ZUCCO**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**